

# COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

## PROJETO DE LEI Nº 5.901, DE 2001

Dispõe sobre a criação de aeroportos industriais voltados para o incentivo a atividades exportadoras.

**Autor:** Deputada Nair Xavier Lobo

**Relator:** Deputado Emerson Kapaz

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa da nobre Deputada Nair Xavier Lobo, tem por objetivo estabelecer as normas para a criação de aeroportos industriais, bem como o regime especial a que se sujeitam e instituir os incentivos a serem concedidos às empresas que neles vierem a se instalar.

Os aeroportos industriais, que poderão ser instalados em todo o território nacional em áreas pertencentes a aeroportos internacionais alfandegados, serão considerados como “área primária” e deverão ser criados pelo Poder Executivo, que executará os estudos técnicos de viabilidade para sua implantação e operação.

As empresas que se instalarem nesses aeroportos deverão destinar toda a sua produção para o mercado externo e, caso já estejam instaladas no País, manter apartados de sua contabilidade geral os registros relativos às atividades produtivas, comerciais e trabalhistas das plantas fabris ali localizadas.

Os benefícios previstos para as empresas que vierem a funcionar nos aeroportos industriais incluem a isenção:

- do Imposto de Importação e do IPI sobre produtos estrangeiros;
- do IPI sobre produtos adquiridos no País;
- do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
- da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;
- da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF; e
- da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O incremento das exportações volta a ocupar posição de destaque na discussão das questões econômicas do País. Nesse contexto, a preocupação em reduzir o “custo Brasil”, com a busca de políticas e medidas viáveis, que representem soluções para seus diversos componentes estruturais, torna-se imperiosa.

Obviamente, em um quadro de crise internacional e com mercados cada vez mais competitivos, o aumento das vendas externas deve apoiar-

se, fundamentalmente, em ganhos de eficiência e redução de custos na cadeia produtiva doméstica, focalizada de forma abrangente. Assim, é importante a adoção de medidas que, de alguma forma, beneficiem a indústria, seja nas várias etapas do processo produtivo, seja no que se refere à logística de distribuição e comercialização das mercadorias.

E esse é, justamente, o objetivo do projeto de lei sob exame. Propiciar um instrumento que reduza os custos das empresas voltadas para o mercado externo, permitindo que a produção aconteça em um local onde as condições de operação são maximizadas tanto no que se refere à importação de insumos quanto no que respeita à exportação do produto final. Além disso, rebaixa-se o custo tributário daquelas empresas pela isenção de diversos impostos e contribuições federais a que, de outra forma, estariam sujeitas.

Parece-nos, entretanto, que, considerando a relevância do tema, o projeto pode ser aperfeiçoado. A ilustre autora, ao propor a criação de “aeroportos industriais” apenas em áreas de aeroportos internacionais alfandegados, limitou em demasia o alcance da proposição. Na verdade, não há por que não permitir que áreas com as mesmas características sejam criadas em portos e em entrepostos aduaneiros (EADIs) existentes.

Com isso estaríamos potencializando a capacidade do instrumento de alavancar as operações de comércio exterior e, mais ainda, permitindo que empresas com potencial exportador, localizadas em regiões distantes dos grandes centros urbanos – onde estão os aeroportos internacionais –, usufruam dos benefícios ora propostos através da instalação de plantas industriais nas EADIs.

Por outro lado, entre os benefícios propostos no art. 6º está a isenção do Imposto de Renda de pessoa jurídica, o que contraria as normas da OMC e fragiliza a adoção do mecanismo, uma vez que, certamente, seria questionado por nossos parceiros comerciais no âmbito daquela Organização.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o substitutivo em anexo. Nele estamos trocando o conceito de “aeroportos industriais” pelo de “plataformas industriais” e permitindo que elas sejam instaladas em aeroportos, portos e em estações aduaneiras interiores. Além disso, substituímos a previsão de isenção do Imposto de Renda de pessoa jurídica pela isenção de impostos incidentes sobre remessas e pagamentos feitos a residentes e domiciliados no exterior. Com isso, acreditamos, estamos contribuindo para aperfeiçoar o projeto

sem deixar de atender fielmente aos objetivos que, originalmente, motivaram a ilustre autora.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 5.901, de 2001, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2002.

Deputado Emerson Kapaz  
Relator

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 5.901, DE 2001

(Da Sra. Nair Xavier Lobo)

Dispõe sobre a criação de plataformas industriais voltadas para o incentivo a atividades exportadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para criação e funcionamento de plataformas industriais, localizadas em aeroportos, portos ou em estações aduaneiras interiores (EADIs), bem como o regime especial a que se sujeitam, e institui os incentivos a serem concedidos às empresas que nelas se instalem.

Art. 2º Fica criado o regime especial de plataforma industrial, com o objetivo principal de fortalecer a balança comercial brasileira, incentivando a fabricação de produtos com maior valor agregado para exportação.

§ 1º As plataformas industriais poderão ser instaladas em todo o território nacional em áreas:

- a) pertencentes a aeroportos internacionais alfandegados, ou que lhes sejam adjacentes e possam ser anexadas de forma contínua aos terrenos por eles ocupados;
- b) pertencentes a portos organizados ou instalações portuárias de uso público, ou que lhes sejam adjacentes e possam ser anexadas de forma contínua aos terrenos por eles ocupados; e
- c) pertencentes a estações aduaneiras interiores (EADIs) ou que lhes sejam adjacentes e possam ser anexadas de

forma contínua aos terrenos por eles ocupados.

§ 2º Cada plataforma industrial será criada por instrumento próprio do Poder Executivo, que deverá realizar os estudos técnicos de viabilidade para sua implantação e operação, considerando, especialmente, os aspectos de controle aduaneiro e fiscal envolvidos e os resultados esperados com seu funcionamento.

§ 3º Para efeitos aduaneiros as plataformas industriais serão consideradas como área primária, estando todo o fluxo de pessoas e de produtos, nelas originados ou a elas destinados, sujeitos ao controle aduaneiro próprio.

§ 4º O Poder Executivo poderá, através de licitação pública e observadas as normas estabelecidas no regulamento, conceder a administração das plataformas industriais à iniciativa privada.

Art. 3º Apenas poderão se instalar nas plataformas industriais aquelas empresas cuja produção seja inteiramente destinada à exportação.

§ 1º Empresas brasileiras já existentes poderão construir plantas fabris nas plataformas industriais, devendo, entretanto, manter contabilidade de todas as atividades produtivas, comerciais e trabalhistas dessas plantas apartada da sua contabilidade geral.

§ 2º O regulamento definirá outras exigências e condições para a instalação e operação de empresas nas plataformas industriais.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas plataformas industriais far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando de sua exportação, seja na mesma forma que foi importada ou agregada como insumo a mercadorias produzidas localmente.

Art. 5º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas plataformas industriais, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas plataformas industriais.

Art. 6º As empresas que se instalarem nas plataformas industriais farão jus à isenção:

I – do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior;

II – da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

- III – da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- IV – da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- V – do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF; e
- VI – da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas plataformas industriais não poderão ser exportados sem que tenham sido submetidos a transformação ou agregados a outros produtos em fábricas instaladas na plataforma industrial.

Art. 8º Eventual descaminho ou contrabando realizado sob responsabilidade ou com a cumplicidade de empresa que esteja instalada em uma plataforma industrial sujeita a infratora, além das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal previstas na legislação vigente, à perda da autorização para funcionar.

Parágrafo único. Os sócios e administradores da empresa infratora respondem de forma solidária pela infração cometida, estando sujeitos às sanções de natureza penal constantes da legislação em vigor.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2002.

Deputado Emerson Kapaz  
Relator